



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>18088.720131/2019-78</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2401-012.584 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 15 de maio de 2026                                   |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS   |
| <b>EMBARGANTE</b>  | ROBERTO GONCALVES                                    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2013, 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL/LAPSO MANIFESTO VERIFICADO.

Dado o erro material ou lapso manifesto apontado pela embargante, torna-se necessária a correção do acórdão embargado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para correção do erro material/lapso manifesto, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Elisa Santos Coelho Sarto** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela contribuinte em face do Acórdão nº 2401-012.181, em 27/05/2025 (e-fls. 912-937), que deu provimento parcial ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

SEGURANÇA JURÍDICA E JURISPRUDÊNCIA.

Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. VANTAGENS INDEVIDAS. INOCORRÊNCIA DE CONCORRÊNCIA ENTRE AS ESFERAS TRIBUTÁRIA E CRIMINAL.

Conforme a jurisprudência do CARF, os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos a tributação, sem prejuízo das sanções que couberem.

PERDIMENTO DE RECURSOS EM COLABORAÇÃO PREMIADA.

Conforme a jurisprudência do CARF, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e, em se tratando de pessoa física, ocorre no momento do recebimento, sob o regime de caixa. A entrega de recursos em colaboração premiada é evento posterior ao fato gerador e que não se confunde com pagamento de tributo.

FALTA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Os fatos ocorridos, com todas as circunstâncias descritas, acompanhados de documentação comprobatória, demonstrativos de cálculo e dos respectivos fundamentos legais do débito, discriminados de forma clara e sistematizada no Relatório Fiscal e Termo de Verificação, consubstanciam-se em pressupostos suficientes para a exigência fiscal.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa quanto as alegações da parte são suficientemente analisadas e refutadas.

DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. TERMO INICIAL.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial não é, necessariamente, o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, mas o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR.

São tributáveis os rendimentos de pessoa física residente ou domiciliada no Brasil, ainda que recebidos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior, que não tenham sido tributados no país de origem.

IRPF. CARNÊ-LEÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

Com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

Presentes os requisitos legais, a multa aplicada de ofício deve ser qualificada.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF.

Cientificada do Acórdão em 04/07/2025 (e-fl. 953), o contribuinte apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 956-979) em 11/07/2025, em síntese, alegando:

- a) Erro material quanto ao período da autuação;
- b) Contradição, omissão e obscuridade: existência de interposta pessoa - ausência de tributação direta;
- c) Erro material, omissão e obscuridade: delimitação dos valores 2.3 relacionados à condenação penal - ausência de recebimento de renda/proventos pelo consórcio TUC - USD 1,200,000.00;
- d) Erro material, omissão e obscuridade: declaração do sr. Mário Goes - venda de navios - USD 432,8;
- e) Omissões e obscuridades: ausência de adequado enfrentamento de 2.5 razões do recurso voluntário

Nos termos do Despacho de Admissibilidade de e-fls. 986-1012, os embargos de declaração foram admitidos apenas em face da primeira alegação, relativa ao erro material quanto ao período da autuação. Sobre este tópico, o Despacho dispôs da seguinte forma:

- a) Erro material quanto ao período da autuação.

Sobre a matéria, o embargante aponta a existência de erro material no acórdão, consistente na referência equivocada ao ano-calendário 2009, quando a autuação versa, de fato, sobre rendimentos supostamente recebidos nos anos-calendário de 2013 e 2014. Requer, assim, a retificação do acórdão para corrigir o período de apuração, afirmando que a manutenção do erro violaria dispositivos do CPC (arts. 141; 489, III e §1º, IV e V; 490; 492; 1.022, III) e da Constituição Federal (arts. 5º, LIV e LV; 93, IX).

Examinadas as alegações e confrontado o conteúdo do acórdão com os elementos constantes dos autos, verifica-se que, de fato, há equívoco meramente material na ementa e nº seguinte trecho da decisão quanto ao período de apuração mencionado:

### *3.2. As multas*

[...]

*Sendo o fato gerador objeto do presente processo (exercício 2010, ano calendário 2009) posterior à Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, correta a aplicação da multa.*

O erro é evidente e decorre de lapso na redação, não interferindo na fundamentação jurídica ou no mérito da decisão proferida.

Ainda assim, por se tratar de informação essencial à precisão formal do julgado, mostra-se cabível a sua correção.

Reconhecido o lapso manifesto, admitem-se os embargos quanto a este item, com base no art. 117 do RICARF.

Na sequência, dado o fato de que o relator do acórdão embargado não integra mais o presente colegiado, os autos foram a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

### **1. Admissibilidade**

Diante da intimação do Acórdão em 04/07/2025, o Embargante apresentou embargos de declaração em 11/07/2025, sendo manifestamente tempestivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos.

## 2. Do erro material

O Embargante alega que houve erro material, com referência equivocada ao ano-calendário 2009, quando a autuação versa, de fato, sobre rendimentos recebidos nos anos-calendário de 2013 e 2014.

Após análise do acórdão embargado, verifica-se que o Embargante está correto, sendo necessário corrigir o equívoco ocorrido. Portanto, acolhem-se os presentes embargos para a correção do lapso manifesto, devendo a ementa ser redigida da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014

SEGURANÇA JURÍDICA E JURISPRUDÊNCIA.

Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. VANTAGENS INDEVIDAS. INOCORRÊNCIA DE CONCORRÊNCIA ENTRE AS ESFERAS TRIBUTÁRIA E CRIMINAL.

Conforme a jurisprudência do CARF, os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos a tributação, sem prejuízo das sanções que couberem.

PERDIMENTO DE RECURSOS EM COLABORAÇÃO PREMIADA.

Conforme a jurisprudência do CARF, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e, em se tratando de pessoa física, ocorre no momento do recebimento, sob o regime de caixa.

A entrega de recursos em colaboração premiada é evento posterior ao fato gerador e que não se confunde com pagamento de tributo.

FALTA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Os fatos ocorridos, com todas as circunstâncias descritas, acompanhados de documentação comprobatória, demonstrativos de cálculo e dos respectivos fundamentos legais do débito, discriminados de forma clara e sistematizada no Relatório Fiscal e Termo de Verificação, consubstanciam-se em pressupostos suficientes para a exigência fiscal.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa quanto as alegações da parte são suficientemente analisadas e refutadas.

DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. TERMO INICIAL.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial não é, necessariamente, o primeiro dia do exercício seguinte à

ocorrência do fato gerador, mas o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR.

São tributáveis os rendimentos de pessoa física residente ou domiciliada no Brasil, ainda que recebidos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado nº exterior, que não tenham sido tributados no país de origem.

IRPF. CARNÊ-LEÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

Com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

Presentes os requisitos legais, a multa aplicada de ofício deve ser qualificada.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada nº lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF.

Além disso, corrige-se o trecho do tópico “3.2 Multas”, que passa a ter a seguinte redação:

Sendo o fato gerador objeto do presente processo (exercícios 2014 e 2015, anos-calendário 2013 e 2014) posterior à Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, correta a aplicação da multa.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para correção do erro material/lapso manifesto, nos termos do presente voto.

*Assinado Digitalmente*

**Elisa Santos Coelho Sarto**